PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Estabelece para os veículos de comunicação que recebam recursos do erário a obrigatoriedade de disponibilização dessa informação ao público, sob pena de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer veículo de comunicação que receba recursos do erário é obrigado a disponibilizar essa informação ao público.

Art. 2º A disponibilização da informação de que trata o art. 1º deve ser feita de maneira a permitir sua fácil e imediata visualização pelo público, sendo proibida a exigência de qualquer cadastro prévio ou fornecimento de dados pessoais para tanto.

Art. 3º O veículo de comunicação que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito à sanção de multa, que seguirá os parâmetros contidos no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constantemente temos matérias na internet, por exemplo, que constituem verdadeira publicidade de políticas governamentais e que, em momento algum, informam que o governo pagou pela sua veiculação.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina que "a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal". Acreditamos ser adequado garantir salvaguardas aos eleitores análogas às

2

diretrizes de transparência que regem as relações entre meios de comunicação

e potenciais consumidores. Uma vez que os recursos utilizados para financiar

os comunicadores na situação aventada são oriundos de tributos pagos pela

própria população, torna-se ainda mais premente a necessidade de esclarecer

a destinação que lhes é dada. Como se sabe, a Administração Pública é regida

pelo princípio da publicidade, razão pela qual deve prezar pela clareza de seus

atos, notadamente no que diz respeito à destinação do orçamento.

Pensando nisso, propomos o presente projeto de lei para

obrigar, sob pena de multa, que todo veículo de comunicação que receba

recursos do erário disponibilize essa informação de maneira a permitir sua fácil

e imediata visualização pelo público, não podendo condicionar esta à

realização de qualquer cadastro prévio ou ao fornecimento de dados pessoais.

Convictos da relevância da presente iniciativa para que

tenhamos cada vez mais transparência das contas públicas, esperamos a sua

acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

de

de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

2018-10995